

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 6.861, DE 2017

Inclui o § 1º ao Art. 2º da lei nº 8.846 de 21 de janeiro de 1.994 - que dispõe sobre emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários.

**Autor:** Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

**Relator:** Deputado JOSUÉ BENGTON

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.861/2017, do deputado Professor Victório Galli, insere parágrafo único no art. 2º da Lei 8.846/1994, determinando que os comprovantes impressos em máquinas de débito ou de crédito reduzam as informações tributárias, de modo a utilizar menos papel em cada cupom.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O deputado Professor Victório Galli, ao apresentar a proposição em pauta, mostra-se um observador do comportamento dos consumidores. Em qualquer fila de pagamentos, é hoje muito comum ouvir o caixa perguntando sobre a necessidade de impressão do comprovante. E mais comum ainda é que o próprio consumidor se adiante e diga que não quer seu comprovante. Com a facilidade de comunicações que temos, o mesmo comprovante virá por SMS, mensagem de correio eletrônico ou outro formato digital. Salvo notas fiscais de produtos com garantia, imprime-se cada vez menos comprovantes. E mesmo essas estão sendo substituídas pela nota fiscal eletrônica, que o consumidor pode conferir em seu smartphone.

Ainda assim, muito papel se gasta, frequentemente em compras de valor irrisório, só por um comprovante que será jogado fora no minuto seguinte. O autor do projeto quer, com toda razão, ao menos reduzir o tamanho dos cupons, resumindo-se as informações tributárias obrigatórias.

Apenas um reparo de técnica legislativa fazemos, que é o fato de não se justificar a inserção de § 1º no artigo, haja vista que esse seria o único parágrafo. Por essa razão, apresentamos a emenda que faz esse ajuste, determinando acréscimo do parágrafo único, nos termos propostos. Por coerência, outra emenda ajusta a ementa da proposição, adequando-a ao disposto no inciso III do Art. 10 da Lei Complementar 95/1998.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.861/2017, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON  
Relator

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.861, DE 2017**

Inclui o § 1º ao Art. 2º da lei nº 8.846 de 21 de janeiro de 1.994 - que dispõe sobre emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa projeto a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, para reduzir as informações tributárias impressas em comprovantes, com o fim de economizar papel. ”

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 6.861, DE 2017

Inclui o § 1º ao Art. 2º da lei nº 8.846 de 21 de janeiro de 1.994 - que dispõe sobre emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

‘Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A máquina de débito ou de crédito, para efeito de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços, deverá reduzir as informações tributárias no próprio cupom, com a finalidade de economicidade de papel. ”  
(NR)’

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON  
Relator

